
Luciano Benítez
Vs.
República de Varaná

Memorial do Estado

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Documentos legais

Convenção de Viena

Caso Castillo Páez Vs. Perú. Sentença 3 Nov. 2007.....	p.44
Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina. Sentença 6 Fev. 2020.....	p.33
Caso Duque Vs. Colômbia. Sentença 26 Fev. 2016.....	p.46
Caso Fontevecchia e D`Amico Vs. Argentina. Sentença 29 Nov. 2011.....	p.30,33
Caso Garibaldi Vs. Brasil. Sentença 23 Set. 2009.....	p.45
Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México. Sentença 16 Nov. 2009.....	p.27, 44
Caso Granier e outros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela. Sentença 22 Jun. 2015.....	p.40
Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai. Sentença 22 Set. 2006.....	p.44
Caso J. Vs. Perú. Sentença 27 Nov. 2013.....	p.27
Caso Lagos del Campo Vs. Perú. Sentença 31 Ago. 2017.....	p.33, 35
Caso Leguizamón Zaván e outros Vs. Paraguai. Sentença 15 Nov. 2022.....	p.36
Caso López Álvarez Vs. Honduras. Sentença 1 Fev. 2006.....	p.44
Caso López e outros Vs. Argentina. Sentença 25 Nov. 2019.....	p.44
Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Sentença 26 Maio 2010.....	p. 43
Caso Moya Chacón e outro Vs. Costa Rica. Sentença 23 Maio 2022.....	p.30, 34,36
Caso Neira Alegría e outros Vs. Perú. Sentença 19 Jan. 1995.....	p.26
Caso Perozo e outros Vs. Venezuela. Sentença 28 Jan. 2009.....	p.41
Caso Pueblos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros Vs. Guatemala. Sentença 6 Out. 2021.....	p.33,35
Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela. Sentença 20 Nov. 2009.....	p.34
Caso Velásquez Rodriguez Vs. Honduras. Sentença de 29 de julho de 1988.....	p.27,32
Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala. Sentença 19 Maio 2021.....	p.27

Caso Villaseñor Velarde e outros Vs. Guatemala. Sentença 5 Fev. 2019.....	p.36
OC-5/85. 13 Nov. 1985.....	p.33
OC-14/94. 9 Dez. 1994.....	p.27
OC-23/17. 15 Nov. 2017.....	p.33

Tribunal Europeu de Direitos Humanos

Caso Pabla Ky vs. Finlândia. Sentença 22 Jun. 2004.....	p.46-47
Caso Steel e Morris Vs. Reino Unido. Sentença 15 Maio 2005.....	p.34
Caso Kuli e Rozycki Vs. Polónia. Sentença. 24 Nov. 2021.....	p.34

Tribunal de Justiça da União Europeia

Caso Google Spain SL e Google Inc. Vs. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González. Sentença 13 Maio 2014.....	p.30
--	------

LISTA DE ABREVIATURAS

CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CADHP	Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
CH	Caso hipotético
CJI	Comissão Jurídica Interamericana
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CtIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
MOE-OEA	Missão de Observação Eleitoral da OEA
OACNUDH	Oficina do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
OC	Opinião Consultiva
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização não governamental
ONU	Organizações das Nações Unidas
OSCE	Organização para Segurança e Cooperação na Europa
PE	Perguntas para esclarecimento
PIB	Produto Interno Bruto
RELE	Relatoria Especial para Liberdade de Expressão
REDESCA	Relatoria Especial de Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
SLAPP	Ação estratégica contra a participação pública
TEDH	Tribunal Europeu de Direitos Humanos

TJUE Tribunal de Justiça da União Europeia

UNESCO Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

1. DECLARAÇÃO DOS FATOS

1.1. Descrição e contexto da República de Varaná

1. A República de Varaná, localizada em uma ilha no Atlântico Sul, possui extensão de 11.101 km² e 3.101.010 habitantes. Varaná era habitado originalmente pelo povo indígena Paya, que controlava o território até a colonização europeia, ocorrida entre 1672 e 1802. Pessoas africanas e afrodescendentes foram utilizadas como mão de obra escrava nas minas de prata do país, desativadas em meados do século XVIII. O país teve sua independência dos Estados Unidos do Atlântico em 17 de maio de 1910. Hoje, Varaná tem sua população composta por 35% de pessoas que se identificam como descendentes de indígenas Paya, 35% brancos, e 30% afrodescendentes¹.

2. Ao assumir o poder, em 1991, o Partido Oceano convocou Assembleia Nacional Constituinte. Promulgada sua Constituição em 22 de novembro de 1992, a República de Varaná foi reconhecida como Estado unitário e presidencialista, democrático, pluralista e participativo. Desde a aprovação da 10ª Emenda à Constituição em 2004, os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo país têm *status* constitucional², tendo Varaná ratificado todos os instrumentos de Direitos Humanos do SIDH.

3. Em 03 de fevereiro de 1970, Varaná ratificou a CADH e aceitou a competência da CtIDH, conforme o artigo 62 da CADH³. Também ratificou a Carta das Nações Unidas e os instrumentos do Sistema Universal de proteção de Direitos Humanos, incluindo os que são considerados pela OACNUDH como os principais tratados de direitos humanos⁴.

¹ CH, §1.

² CH, Tc 0 Tw 35.58 0(OAC)-5(NUDH)]TJ 0 0691 1316[;xF(os)-1(hum)-2(a)4(nos)]TJ EMC /Span <</MCID 23 >>BDC 8

4. O poder público em Varaná divide-se, conforme sua Constituição (artigo 1º), em: Executivo, liderado pelo Presidente da República; Legislativo, representado pela Assembleia Nacional; e Judiciário, composto por todos os juízes da República, incluindo Juizados de Primeira e Segunda Instâncias Administrativos, Penais e Cíveis e uma única Suprema Corte de Justiça. Esta decide os Recursos Excepcionais quando se alega violação à Constituição ou se demonstra a falta de uniformidade na aplicação de leis de caráter nacional entre dois ou mais Tribunais de Segunda Instância, acumulando ainda funções típicas de Corte Constitucional para o controle abstrato/concentrado de constitucionalidade por meio de ações específicas, como a Ação Pública de Inconstitucionalidade. Pela Constituição, o Judiciário pode exercer o controle difuso/concreto de constitucionalidade⁵.

5. Em Varaná, os processos cíveis são de competência dos Juizados de Primeira Instância, oponíveis Recursos de Apelação contra suas sentenças e decisões intermediárias perante os Tribunais de Segunda Instância. As ações de tutela, um dos instrumentos para controle difuso de constitucionalidade, seguem procedimentos similares. As Ações Públicas de Inconstitucionalidade possuem procedimento próprio e são de competência do Supremo Tribunal de Justiça, que as envia ao Executivo, Legislativo, Ministério Público e Procuradoria-Geral para colher suas posições a respeito⁶.

6. Uma vez apresentada apelação contra decisão intermediária de Juizado de Primeira Instância, este é notificado, caso em que poderá rever a decisão original, perdendo objeto o Recurso de Apelação acaso impetrado⁷.

7. Varaná tem tradição de “civil law”, sendo o direito codificado a sua fonte primária⁸.

⁵ CH, §3.

⁶ PE 26.

⁷ PE 30.

⁸ CH, §4.

8. Pela Constituição de Varaná (artigo 3º), os mandatos presidenciais têm duração de 6 anos, permitidas duas reeleições. Os mandatos dos representantes duram 6 anos, com eleições para a metade das cadeiras da Assembleia a cada 3 anos, sem limite de reeleição⁹.

9.

11. Registre-se a aprovação da Lei 22 de 2009, que proíbe o anonimato nas redes sociais, não permitindo a criação de perfis *online* sem o vínculo das contas aos documentos de identificação nacional (artigo 10)¹⁵.

12. Existe um Projeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais na Assembleia Nacional carente de aprovação¹⁶. Tanto a Lei 900 quanto a Lei 22 não possuem disposições específicas sobre a responsabilidade das operadoras em aspectos da vida privada de seus usuários¹⁷. Pela Constituição, o Estado deve facilitar e controlar a livre concorrência, combatendo monopólios (1(e)4(d)-1066(o pos)-12b 61) 1999, está em v(o pos)-12bd Lei 251, que regulamenta esta disposição¹⁸

13. Desde a promulgação da Constituição, o Pado podceano venceu todas as eleições presidenciais em Varaná, relatadas como "res e justas" pelas Missões de Observação Internacional, incluindo a MOE-OEA. Referidooc20.4Jf ()Tj 1.46 0 Td3.7Vc 061n.0041 sc,

segundo relatório emitido pela REDESCA em 31 de dezembro de 2023, uma legislação modelo para outros países da região³⁰.

1.2. Relato do caso

18. Luciano Benítez nasceu em 5 de agosto de 1951, na cidade de Río del Este, região oriental de Varaná, onde, em toda primeira quarta-feira e última sexta-feira de novembro de cada ano, celebra-se a Festa do Mar, de origem Paya, recebendo-se mais de 200 mil pessoas³¹. Descendente dos Payas e filho de Antonio Benítez e Lucía Romero³², Luciano mudou-se para a capital, Mar de Luna, em 1968. Lá conheceu sua esposa, Marta Cuenca, com quem teve um filho, Joaquim Benítez, em 1978. Em 1996, nasceu sua neta, Martina Benítez³³. Trabalhou no porto de Mar de La Luna até 2014, quando se aposentou³⁴.

19. Desde sua juventude, Luciano se preocupava com a proteção do meio ambiente, do mar e seus territórios litorâneos, participando de reuniões de ativistas Payas sobre políticas do governo e de empresas privadas em relação ao meio ambiente. Era contrário aos projetos de exploração do varanático em áreas marinhas. Tendo se tornado referência³⁵, participou de passeatas e apoiou a congressista Lucia Pérez (Partido Raiz) em campanha contra a expansão das atividades de mineração³⁶.

³⁰ PE 3.

³¹ CH, §22.

³² CH, §21.

³³ CH, §23.

³⁴ CH, §24.

³⁵ CH, §25.

³⁶ CH, §26.

20. Após adquirir um celular, Luciano passou a usar as redes sociais, conectando-se com grupos de ambientalistas³⁷. Desde 2010, através da rede social LuloNetwork, convocou vários eventos para a proteção dos rios do país, manifestando-se contra a poluição dos cursos d'água³⁸.

21. Sempre entusiasta da tecnologia, em 2014, quando a operadora P-Mobile começou a oferecer planos de telefonia móvel gratuitamente, com todos os aplicativos da empresa Lulo, Luciano baixou e passou a usá-los³⁹. Cumpre esclarecer que a P-Mobile sustentava-se legalmente no artigo 11 da Lei 900 de 2000⁴⁰, existindo, em Varaná, outros operadores de serviços de *internet* que procedem da mesma forma⁴¹.

22. Um dos aplicativos baixados, o Lulocation, prometia ajudar os usuários fornecendo instruções de locomoção dentro das cidades. Os dados sobre locais visitados ficavam armazenados por 120 meses no histórico, sendo apagados após esse período⁴². Em 03 de fevereiro de 2014, Luciano, para utilizar o aplicativo, criou conta, usuário e senha, lendo e aceitando os termos de uso e retenção de dados⁴³.

23. Ainda em 2014, ele foi um dos principais opositores ao projeto da Eye, de instalação de um grande complexo industrial para produção de componentes de *hardware* na periferia de Río del Este. Em 05 de março desse ano, contando com apoio popular e liderança da população Paya, mais de doze protestos ocorreram simultaneamente em várias regiões do país contra o risco do complexo industrial impactar permanentemente a realização da Festa do Mar nas diversas praias.⁴⁴

³⁷ CH, §§27, 28.

³⁸ CH, §34.

³⁹ CH, §33.

⁴⁰ CH, §29.

⁴¹ PE 19.

⁴² CH, §30.

⁴³ CH, §32.

⁴⁴ CH, §35.

28. Recebendo aproximadamente dois salários mínimos e preocupado com o alto valor de possível condenação, Luciano procurou a ONG Defesa Azul – que presta assessoria legal *pro bono* às pessoas por ela consideradas defensoras de direitos humanos –, sendo prontamente atendido⁵¹.

29. Qualificando a demanda como uma SLAPP, a ONG requereu a proteção do sigilo da fonte jornalística, sem o que gerar-se-ia efeito inibidor ao trabalho de defesa de direitos humanos⁵². A despeito de inexistir em Varaná qualquer corporação de direito público ou entidade que defina requisitos para o exercício profissional do jornalismo⁵³, o Juizado Cível de Primeira Instância da Capital, em decisão intermediária, entendeu que Luciano não era jornalista, mas apenas um blogueiro. Razão pela qual não poderia invocar o direito ao sigilo da fonte⁵⁴.

30. No dia 4 de novembro de 2014, Luciano foi notificado a comparecer à audiência em 05 de dezembro, para depor e apresentar provas. No mesmo dia 4 de novembro, a ONG apresentou Recurso de Apelação contra a decisão de indeferimento do pedido de garantia do sigilo da fonte⁵⁵.

31. Durante a audiência acima mencionada, Luciano foi questionado pela Eye sobre a identidade da pessoa que lhe fornecera dados da empresa, ocasião em que indagou ao juiz sobre a obrigatoriedade da resposta. Diante do esclarecimento do juiz, de que a decisão de revelar a fonte estaria em suas mãos e que isso poderia agilizar o processo, Luciano revelou a conta de e-mail com a qual se comunicara⁵⁶. Na sequência, quedando-se a Eye satisfeita com a informação, suficiente para a identificação da fonte, encerrou-se a audiência. Três dias depois, a empresa retirou todas as pretensões e solicitou o arquivamento do caso, ocorrido em 21 de janeiro de 2015⁵⁷.

⁵¹ CH, §40.

⁵² CH, §40.

⁵³ PE 12.

⁵⁴ CH, §41.

⁵⁵ CH, §41.

⁵⁶ CH, §41.

⁵⁷ CH, §42.

32. Dias depois da audiência, em 7 de dezembro de 2014, a jornalista e blogueira Federica Palácios fez publicar, em seu Blog pessoal⁵⁸ na LuloNetwork “Revelando as Incoerências”, e no jornal estatal⁵⁹ *online* “*VaranáHoy*”, artigo de mesmo conteúdo, intitulado “Luciano Benítez: fraude ambiental e aliado dos extrativistas?”. Como baseou-se em fonte anônima, a jornalista buscou confirmação sobre a precisão e autenticidade da informação junto a um engenheiro de sistemas, cumprindo, assim, todos os requisitos de veracidade e imparcialidade. Federica contatou Luciano para que pudesse contestar o conteúdo do artigo, ao que ele se recusou, alegando encontrar-se muito afetado pelos incidentes anteriores⁶⁰.

33. Em trechos da publicação, havia a suposição de que Luciano pudesse ser uma fraude. Em resumo, este era o teor do artigo: a) que, no dia 16 de agosto de 2014, Luciano participara de evento em apoio à exploração de varanático pela Eye; b) que estivera no Edifício Carrera, 90 nos dias 8, 15, 22, e 29 de agosto de 2014, sede da campanha de David Murcia, candidato à Assembleia Nacional, conhecido por sua afinidade com a Eye e com o setor extrativista; c) que se reunira para almoçar com Roberto Parra, assistente legislativo de David Murcia, em 1 e 7 de setembro de 2014; ara3.65114;

qualificado de "Judas do meio ambiente"⁶³. Em 9 de dezembro de 2014, foi expulso de todos os grupos a que pertencia nos aplicativos de mensagens instantâneas, tornando-se um pária entre os Payas e os defensores do meio ambiente⁶⁴.

35. Somente após esses eventos, em 10 de dezembro de 2014, Luciano decidiu publicar na LuloNetwork. Em seu comunicado, dizia-se muito afetado pela repercussão do assunto, afirmando estarem erradas as informações constantes do artigo de Federica⁶⁵. Explicou que os fatos ocorreram da seguinte forma: a) em 16 de agosto de 2014, sua neta, Martina, de espectro político oposto ao seu, decidira somar-se ao ~~PT~~ [41(T)]TJ[(67e-6to)]fi 8, [P, 22, 419(T)]d3.5(09-2a)4.(cod)4(m)2,2(a)

37. Apesar do assédio sofrido, Luciano nada comunicou às autoridades. Apenas denunciou as mensagens que considerava insultantes por meio de mecanismos disponíveis nas próprias publicações da LuloNetwork⁶⁹

43. Retornando ao ano de 2015, em 23 de agosto, também a ação de tutela, proposta no intuito de ser autorizado a criar conta anônima pela Nueva, foi rejeitada por contrariar o precedente vinculante criado pela Ação Pública de Inconstitucionalidade 1010/13. A ONG apelou desta decisão, recurso esse seria julgado – e negado – em 10 de fevereiro de 2016. Dessa outra negativa, também se recorreu, por meio de Recurso Excepcional à Suprema Corte, igualmente não provido em 20 de maio de 2016, sob o fundamento de que casos que constituem “*res interpretata*” não podem ser analisados novamente, pois isso atentaria contra a segurança jurídica⁷⁹.

44. Sem conseguir recuperar a sua imagem com o que considerava ser verdadeiro, em 25 de agosto de 2015, Luciano optou por desconectar-se do mundo digital, queimando o seu celular na fogueira inclusive⁸⁰. Em decorrência dessa opção, para além do aspecto social, Luciano passou experimentar dificuldades para acessar a sua aposentadoria que se encontrava digitalizada e pagar serviços públicos, como água e saneamento⁸¹. Porém, o Estado de Varaná, desde 2010, estabelecera escritórios em diferentes pontos do país para atender queixas sobre seus aplicativos virtuais para pedidos de pensões. Além de receber reclamações sobre falhas tecnológicas do aplicativo, ali, eram oferecidos treinamento para uso da tecnologia e empréstimo gratuito de computadores e celulares para a realização dos trâmites *online*⁸².

45. Em agosto de 2015, a Procuradoria-Geral da Nação informou-lhe que, em outubro de 2014, instaurara investigação contra Pablo Méndez e Paulina Gonzáles, ambos especialistas em informática e funcionários do serviço de inteligência do Ministério do Interior. Suspeitava-se que tinham obtido informações pessoais de contas em aplicativos como LuloNetwork e Lulocation por

⁷⁹ CH, §59.

⁸⁰ CH, §60.

⁸¹ CH, §61.

⁸² PE 33.

veraz que, inclusive, era tecnologicamente comprovável, tendo-lhe oportunizado o direito de resposta. Sustentou também que atendeu à solicitação de retificação e sempre publicou a informação adicional a que teve conhecimento. Já Lulo/Eye aduziu ser mera intermediária, não podendo ser responsabilizada pelos conteúdos de Federica⁹⁰.

50. Em 4 de novembro de 2015, Luciano teve as pretensões negadas pelo Juizado de Primeira Instância sob o fundamento de que a segunda publicação de Federica, por conter informações por ele mesmo fornecidas, era suficiente para proteger sua honra e bom nome. Ademais, acolheu a tese da Lulook, não a integrando à ação. Decisão esta confirmada em 22 de abril de 2016 pelo Tribunal de Segunda Instância e, em 17 de agosto de 2016, pela Suprema Corte, ao julgar o Recurso Excepcional apresentado⁹¹.

51. Ainda uma terceira aa

E

-C

partes. Nesta ocasião recordou-lhes a possibilidade de solução amistosa, novamente frustrada. Em 13 de abril de 2022, a CIDH emitiu Relatório de Admissibilidade e Mérito, declarando a admissibilidade do caso e considerando violados os artigos 5, 8, 11, 13, 14, 15, 16, 22, 23 e 25 da CADH c/c os artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado⁹⁹.

57. Ao considerar que Varaná não adotou ações para o cumprimento das recomendações da CIDH¹⁰⁰, em 2 de julho de 2022, o caso foi submetido à jurisdição da CtIDH sob a acusação de que Luciano: a) foi demandado judicialmente pela Eye em aproximadamente 50 mil reais varanaenses por difundir conteúdo considerado como "campanha difamatória"; b) revelou a fonte

2. ANÁLISE LEGAL

2.1.

da Lei 251 de 1999, que regulamenta essa disposição¹⁰⁹; a Lei 123 de 1999, que garante o direito à consulta prévia de acordo com a Convenção 169 da OIT; e o Código Ambiental, considerado, segundo o Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos emitido pela REDESCA da CIDH

66. Sobre o armazenamento dos dados de Luciano pelo Lulocation, trata-se, em si, de medida conforme aos Princípios Atualizados sobre a Privacidade e a Proteção de Dados Pessoais adotados pela CJI e aprovados pela Assembleia Geral da OEA em 2021, ressaltando-se, em especial, o respeito aos princípios 1º, 2º, 4º, 5º e 7º. Quanto ao 1º (Finalidades legítimas e lealdade), 2º (Transparência e consentimento) e 4º (Tratamento e conservação limitados) princípios, ao aceitar os termos e condições da Lulocation, Luciano consentiu com o armazenamento, coleta e conservação de seus dados de maneira prévia, inequívoca, livre e esclarecida. Foi legítima e devidamente informado da finalidade dessa medida – melhorar os produtos e serviços oferecidos pelo aplicativo¹¹³ –, bem como de sua limitação temporal a apenas 120 meses¹¹⁴ – o suficiente à consecução da mencionada finalidade. Quanto ao 5º princípio (Confidencialidade), igualmente foi respeitado, eis que os dados não foram voluntariamente colocados à disposição de terceiros – a divulgação se deu, como se sabe, por ato indevido e abusivo de outrem que não o responsável por sua conservação. E, quanto ao 7º princípio (Exatidão dos dados), como a verificação realizada por Federica demonstrou que os dados de geolocalização do celular não haviam sido corrompidos, não tendo sido negados sequer pelo seu titular, confirma-se também o seu respeito¹¹⁵.

67. Quanto à destinação conferida aos dados, eis que corporificados na nota publicada, recorde-se que, embora baseada em informações oriundas de fonte anônima, Federica verificou sua veracidade e autenticidade. Além disso, demonstrando sua imparcialidade, contactou Luciano oportunizando-lhe contestar seu conteúdo – livre e espontaneamente recusado pelo próprio¹¹⁶. A partir dessas cautelas, percebe-se que Federica atendeu a todos os requisitos necessários à

¹¹³ CH, §31.

¹¹⁴ CH, §30.

¹¹⁵ OEA. Secretaria de Assuntos Jurídicos. Departamento de Direito Internacional. **Princípios atualizados sobre a privacidade e a proteção de dados pessoais**, *passim*.

¹¹⁶ CH, §45.

realização do trabalho jornalístico de modo ético e comprometido com os fatos¹¹⁷. Ainda possibilitou a Luciano o direito de resposta, fazendo publicar, nos mesmos meios, nota de autoria do afetado com informações e provas por ele fornecidas – o que o Juízo de Primeira Instância, em julgamento à ação de responsabilidade civil movida contra Federica, considerou suficiente para proteger sua honra e bom nome¹¹⁸.

68. Relacionado a isso, inteiramente justificada a postura do Estado-juiz em negar a desindexação do nome de Luciano da nota jornalística¹¹⁹. Consistindo a desindexação não no apagamento da informação da *internet*, mas apenas na retirada de resultados da lista de um provedor de buscas quando pesquisado por uma palavra-chave específica, o pedido de Luciano vai de encontro ao direito à informação, que embasa, inclusive, a atividade jornalística. Afinal, o que ele ansiava não era a exclusão da própria informação da rede mundial de computadores, mas sim maior dificuldade de acesso a ela. Tendo em vista que Luciano se encaixa no conceito de pessoa pública, por sua atuação como ambientalista, e que a informação diz respeito a tal atuação, o interesse geral da liberdade informação prepondera sobre qualquer direito a ser esquecido. Diverso seria se a disputa tratasse de questão eminentemente privada, quando os direitos à proteção da honra e da vida privada prevaleceriam sobre aquele interesse geral, conforme decidido pelo TJUE¹²⁰.

69. No pertinente ao ataque sofrido por Luciano nas redes sociais após estes acontecimentos, conquanto tenha impactado a sua integridade psíquica e moral – precisamente uma das violações consideradas pela CIDH –, Varaná não pode ser responsabilizado por ainda não possuir uma lei de proteção de dados. Ora, é sabido que a ONU tem envidado esforços para a criação de uma política

¹¹⁷ CtIDH. Caso *Moya Chacón e outro Vs. Costa Rica*, §68; Caso *Fontevicchia e D'Amico Vs. Argentina*, §44.

¹¹⁸ CH, §69; PE 32.

¹¹⁹ CH, §78.

¹²⁰ TJUE. Caso *Google Spain SL e Google Inc. Vs. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González*, §91.

global de integridade da informação nas plataformas digitais, no intuito de evitar a disseminação de informações falsas, a desinformação e o discurso de ódio. O que implica em exigir que as plataformas melhorem a transparência, especialmente quanto à moderação de conteúdo e à natureza dos algoritmos de recomendação. Porém, é a mesma agência intergovernamental quem adverte que os riscos inerentes a esse tipo de regulamentação da expressão demandam uma abordagem cuidadosa e adaptada, que atenda aos requisitos de legalidade, necessidade e proporcionalidade¹²¹. Como frisado na descrição fática, tal regulamentação já existe, ao menos

sobre o Cibercrimes (Convenção de Budapeste). Adicionalmente, a tipificação dos delitos informáticos no país segue rigorosamente as fórmulas do Capítulo II, Seção 1 do tratado¹²⁵.

72. Ainda que a investigação não tivesse alcançado esse eficiente desfecho – já que a obrigação estatal de investigar constitui obrigação de meio e não de resultado¹²⁶ – resta claro que a atuação do Estado, só por tê-la instaurado, já estaria de acordo com o disposto nos artigos 5.1 e 11 CADH, tendo procedido em respeito à dignidade, à honra e à integridade psíquica de Luciano.

2.5. Da não violação dos direitos previstos nos artigos 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 14 (retificação e resposta) da CADH

73. Outras violações imputadas ao Estado pela CIDH dizem respeito ao suposto descumprimento do disposto nos artigos 13 e 14 da CADH. Conforme se demonstrará ao longo da presente defesa, tal não ocorreu.

74. Tanto o artigo 13 da CADH, como o artigo 13 da Constituição de Varaná, reconhecem o direito à liberdade de pensamento e de expressão, o que compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações por qualquer meio¹²⁷. Também o artigo 14 da CADH resta espelhado no texto do artigo 11 da Constituição de Varaná, ambos assegurando o direito a retificação ou resposta em caso de informações inexatas ou ofensivas emitidas¹²⁸.

75. Especificamente no que concerne ao artigo 13 da CADH, Varaná sempre zelou pelo respeito e garantia a esse direito. Tanto que jamais impusera qualquer embaraço à liberdade de pensamento e de expressão de Luciano, que não teve dificuldades em criar um perfil na conta da LuloNetwork

¹²⁵ PE 25.

¹²⁶ CtIDH. Caso *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, §177.

¹²⁷ CH, §6.

¹²⁸ CH, §7.

para divulgar informações, transmitir protestos, cobrir atividade legislativa e realizar entrevistas em prol da causa ambiental¹²⁹. Ele sempre teve liberdade para apoiar diversas manifestações contra a expansão das atividades de mineração¹³⁰, criticando a instalação do complexo industrial da Eye para a produção de componentes de *hardware*¹³¹. O Estado é consciente de que informações sobre o meio ambiente se relacionam com a liberdade de expressão¹³², pois são de interesse público universal e, por isso, devem ser amplamente acessíveis¹³³. *Standards* há muito consolidados na jurisprudência da CtIDH.

76. Todavia, Varaná também tem consciência de que, em um Estado de Direito, a liberdade de pensamento e de expressão de Luciano não constitui direito absoluto.

desenvolvimento econômico do país, haja vista a massiva participação de suas atividades no PIB de 2023 – na ordem de 12%¹⁴⁷ –, a segurança nacional poderia estar em xeque com a atitude de Luciano. Em terceiro lugar, o fato de documentos internos sugerirem a participação de funcionário do governo, quaisquer informações equivocadas poderiam ferir a ordem e a moralidade públicas. Aí residem a idoneidade e a necessidade da medida reparatória. Sua proporcionalidade corresponde ao fato de Luciano ter sido demandado apenas civilmente, sequer cogitada ou provocada uma condenação criminal, seguramente, uma das medidas mais restritivas à liberdade de expressão e, por isso

finalidade seria, do mesmo modo, a de assegurar a reputação da empresa – um fim buscado pela própria CADH (artigo 11). E, a dois, porque seria uma forma de averiguação da veracidade das informações difundidas por Luciano. Por mais que fossem de interesse público, envolvendo a temática do meio ambiente e da atuação de funcionário estatal¹⁵³, como advinham de documentos de acesso

responsabilizados legalmente, em qualquer caso, por conteúdos de terceiros relativos a tais serviços, a menos que intervenham especificamente nesses conteúdos

88. No caso em tela, a CIDH entendeu existentes violações ao disposto nos artigos 15, 16 e 22 da CADH, que tratam, respectivamente, dos direitos à liberdade de reunião, associação e circulação e residência.

89. Partindo de uma perspectivação clássica desses direitos, não se identifica qualquer situação em que Luciano possa ter sofrido, ainda que hipoteticamente, alguma lesão e, menos ainda, de imputação de responsabilidade Varaná por esse motivo. Como já demonstrado em tópicos anteriores, Luciano sempre teve total liberdade para participar de reuniões pacíficas e não armadas. Inclusive, sendo ativista ambiental, articulava com grupos de defesa do meio-ambiente, lideranças Paya e políticos do partido de oposição ao Governo. Igualmente não há qualquer menção a fato impeditivo ou obstaculizante ao livre exercício de seu direito de associação ou de circulação.

90. Como Varaná não identifica em que medida possa ter atuado no cerceamento desses direitos, surge, então, a necessidade, para a compreensão da imputação feita pela CIDH, de se

92. Sob tais premissas é que deve ser verificado se Varaná em algum momento ou por algum modo restringiu os direitos estabelecidos nos artigos 15, 16 e 22 da CADH e, em caso afirmativo, se tal restrição configura concretamente alguma violação a direito. O que exige a discussão em torno da vedação ao anonimato e da neutralidade da *internet*¹⁶².

93. A proibição do anonimato em Varaná, conforme visto, deu-se em conformidade com a Lei 22/2009 (artigo 10), com a Constituição (artigo 13) e em consonância com a decisão exarada na Ação Pública de Inconstitucionalidade 1010/2013¹⁶³. No caso em tela, a discussão está relacionada ao fato de Luciano ter restado impossibilitado de criar perfil de maneira anônima no aplicativo Nueva. Algo que, segundo acreditava, poderia ajudá-lo a resgatar o nome e boa-fama perdidos¹⁶⁴. O que ele pretendia, na verdade, era utilizar-se de um perfil em que estivesse identificado com um pseudônimo – colocando-se como um terceiro, portanto – e, assim, impulsionar publicações sobre o que acreditava ser a verdade dos fatos.

94. Supondo-se que ao Estado esteja sendo imputada a violação ao direito à livre circulação, reunião e associação, o contexto aqui envolvido é o da rejeição, pelo Judiciário¹⁶⁵, de seu pedido de reinterpretação do artigo 11 da Lei 900 quanto ao tema – já que, para tanto, manejou a chamada “ação de tutela”, expediente processual adequado ao controle difuso de constitucionalidade em Varaná¹⁶⁶.

95. Uma digressão mais profunda sobre os motivos da vedação ao anonimato em Varaná permitirá a esta Corte concluir que tal violação nunca existiu.

¹⁶² UNESCO. **Padrões internacionais sobre liberdade de expressão**, *passim*; CIDH/RELE/OEA. **Relatoria especial para liberdade de expressão**, *passim*.

¹⁶³ CH, §§6, 12, 57. CC7]TJ 0s

CC7]TJ 0s

96. É fato que o anonimato aparece como prática comum nas democracias modernas para encorajar a participação dos indivíduos no debate público, protegendo-os de represálias injustas. Daí porque a obrigação de vincular uma conta ou um perfil a um documento de identidade – como ocorreu com Luciano – pode, sim, comprometer diretamente o direito ao anonimato¹⁶⁷. Entretanto, por mais que pensado como mecanismo de garantia à livre circulação, associação e reunião na *internet*, muitas vezes, o anonimato se converte em ferramenta de propagação daquilo que procurava evitar no convívio da vida real – agressões, ofensas e radicalismo –, funcionando, como já evidenciado pela UNESCO, como ferramenta para um agir de modo mais abusivo e hostil em relação a outrem¹⁶⁸.

97. Vem, nesse contexto, o esclarecimento por parte da própria RELE/CIDH. Em relação aos Estados, poderiam eles exigir a autenticação ou prova de identidade de uma pessoa que se expressa, desde que o fosse em caráter excepcional e a partir de um critério de proporcionalidade. E, quanto ao setor privado, no seu compromisso com a proteção dos direitos humanos *online*, as plataformas, só poderiam incluir exigências que estivessem previstas por lei¹⁶⁹.

98. Varaná atende a tais requisitos. Tanto por questão de proporcionalidade como de estrita legalidade. Como se trata de questão ainda sujeita a elevado nível de insegurança e temeridade, o Estado, por seu órgão judiciário interno máximo, e também por sua Assembleia Nacional, optou pela cautela, restringindo o direito ao anonimato, enquanto não avançam os debates sobre a aprovação de uma legislação específica que venha regulamentar a interação entre usuários de redes sociais em seu território¹⁷⁰.

¹⁶⁷ CIDH/RELE/OEA. **Relatoria especial para liberdade de exprese.**

99. Sobre o assunto relativo à neutralidade das redes em Varaná, no entendimento desta defesa,

existem outras operadoras, além da P-Mobile, com atuação nesse mercado: a Kla, que oferece aplicativos da principal concorrente mundial da Lulo e a Digo, que também oferece aplicativos da Lulo¹⁷⁵.

102. Por todos esses motivos, o Estado reitera o estrito cumprimento de suas obrigações, não havendo que se falar em violação aos artigos 15, 16 e 22 da CADH.

2.7. Da não violação aos direitos previstos no artigo 23 (políticos) da CADH

103. Imputou-se também a Varaná violação ao artigo 23 da CADH, dispositivo que estabelece garantias aos direitos políticos dos cidadãos. Após intensa análise das questões fáticas apresentadas por Luciano à CIDH e da demanda por esta apresentada à Corte, escapa a Varaná a identificação de qualquer violação ao direito humano enfocado.

104. Por uma perspectivação clássica também desses direitos, compreendendo-os na literalidade do que dispõe a CADH – referentes à participação dos assuntos políticos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos, a votar e ser eleito em eleições periódicas autênticas e ao acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do país –, não se identifica qualquer situação em que Luciano possa ter sofrido, ainda que hipoteticamente, alguma lesão e, menos ainda, de imputação de responsabilidade ao Estado por esse motivo. Em momento algum foi impedido de participar do debate público, participar de eleições, ou mesmo ocupar funções públicas. Longe disso, Luciano sempre foi visto pelos compatriotas como referência no ativismo ambiental.

105. É outra a perspectiva, porém, quando se compreende como manifestação desses direitos também o direito à participação política mais ampla, por meio de atividades diversas, que os

¹⁷⁵ PE 19.

indivíduos realizam de modo coletivo ou individual, visando, para além da designação dos governantes, a própria condução dos assuntos públicos. O que se conecta aos já mencionados direitos de reunião e de associação, quando orientados pela finalidade de discussão de temas políticos, e do próprio direito à livre manifestação do pensamento. Já entendeu esta Corte que as vozes da oposição são imprescindíveis para uma sociedade democrática, já que, sem elas, é impossível alcançar-se acordos que abordem diferentes visões sobre determinadas temáticas. Nesse contexto, a manifestação do pensamento e a efetiva participação individual e coletiva não podem ser vistas apenas como direitos individuais, mas como corolários dos direitos políticos¹⁷⁶

106. Cabe, portanto, sob essa perspectiva, indagar se o “cancelamento” de Luciano entre os progressistas e ativistas ambientais e sua eliminação dos grupos a que pertencia, desvanecendo sua importância entre os defensores do meio ambiente e dos Paya¹⁷⁷ se enquadram na hipótese de violação de direitos políticos e, principalmente, na possibilidade de responsabilização de Varaná por isso.

107. Antes de mais nada, Varaná se compadece com a dor sofrida por Luciano e reconhece o seu papel de líder ambiental e das causas Paya. Tanto que, logo que identificada a origem do vazamento dos dados usados na publicação jornalística a partir da qual a imagem de Luciano restou arranhada, Varaná atuou diligentemente para punir os autores do crime e deles exigir a reparação pecuniária em favor de Luciano. Além disso, o Judiciário verificou, de modo independente e imparcial, que a postura adotada por Federica, concedendo-lhe o direito de resposta bastou para a reparação de sua honra e imagem. Qualquer outra medida extrapolaria as capacidades e poderes do Estado.

¹⁷⁶ CtIDH. Caso *Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia*, §173.

¹⁷⁷ CH, §§48; 49.

patrocinadas por advogado – a ONG Defesa Azul –, teve a possibilidade de peticionar, apresentar as provas de que dispunha e ser ouvido diretamente em audiência realizada em um dos processos¹⁸⁶, concretizando o contraditório e a ampla defesa¹⁸⁷.

114. Outro aspecto integrante das garantias judiciais do artigo 8 da CADH é a duração razoável do processo que, conforme entendimento desta Corte deve ser analisada sempre em conformidade com a complexidade da causa¹⁸⁸. Pela leitura dos processos em que Luciano atuou, seja como autor, seja como réu, verifica-se que, em todos eles, a brevidade processual sempre foi alcançada: a ação judicial em face proposta pela Eye contra si tramitou em 18 meses¹⁸⁹; a ação por ele proposta em face de Federica e Lulo/Eye, fora concluída em 12 meses¹⁹⁰; enquanto a Ação Pública de Inconstitucionalidade por ele proposta contra o artigo 11 da Lei 900 foi julgada em 13 meses¹⁹¹. Além disso, na ação penal proposta pela Procuradoria-Geral da Nação contra Pablo Méndez e Paulina Gonzáles, na qual Luciano não foi parte, mas tinha interesse por ser uma das vítimas, a rapidez do processamento também se nota. Contando-se do início da investigação à decisão condenatória final, o processo durou apenas 2 anos e 8 meses¹⁹². Fatos suficientes para demonstrar que a garantia à duração razoável do processo jamais foi desrespeitada por Varaná.

115. Dentre as devidas garantias preconizados pelo artigo 8.1 da CADH, está também a de ser

preconceitos e opiniões pessoais, e objetivo, pelo qual têm o dever de agir de modo que não seja possível apontar indícios da não observância da imparcialidade. Não apenas a imparcialidade real, como também a aparência de imparcialidade, são relevantes, pois disso decorre o grau de confiabilidade das partes e da sociedade nos órgãos jurisdicionais¹⁹⁴.

116. Ao se analisar a atuação concreta dos juízes e membros de tribunal nas ações de interesse de Luciano à luz desses conceitos, em nenhum momento houve qualquer sombra capaz de macular, ainda que de modo superficial, sua imparcialidade. Os limites impostos pelo *due process of law* e a equidistância dos julgadores em relação às partes sempre restou preservada. De modo que os resultados finais alcançados – naqueles em que Luciano fora beneficiado, como na condenação de Pablo Méndez e Paulina Gonzáles a lhe pagarem 26 mil reais varanaenses¹⁹⁵ e naqueles em que ele não restou satisfeito, como no caso da Ação Pública de Inconstitucionalidade ou na ação proposta contra Federica e Lulo/Eye – dentro da regularidade processual, sempre julgados por magistrados imparciais.

117. Desta feita, também em relação à suposta violação às regras dos artigos 8 e 25 da CADH, o caso não merece prosperar.

¹⁹⁴ TEDH. Caso *Pabla Ky vs. Finlândia*, §27.

¹⁹⁵ TEDH. Caso *Pabla Ky vs. Finlândia*, §27.

3. PETITÓRIO

118. Em virtude das razões de fato e de direito expostos ao longo do presente Memorial de Defesa, o Estado de Varaná, respeitosamente, solicita que esta Corte

- a) Reconheça e decida que o Estado garantiu os artigos 5, 8, 11, 13, 14, 15, 16, 22, 23 e 25 da CADH, c.c os artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado;
- b) Em razão disso, julgue improcedentes os pedidos apresentados por Luciano em sua petição apresentada à CIDH, absolvendo o Estado das acusações de ter faltado com suas responsabilidades internacionais e declarando, por via de consequência, que Varaná não está obrigado ao cumprimento das recomendações apresentadas pela CIDH em seu Relatório.